

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2025 de 17 de julho

Sumário: Estabelece a organização, o funcionamento, as atribuições e competências do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB).

A lei de bases da proteção civil, aprovada pela Lei n.º 100/V/99, de 19 de abril, definiu o Serviço Nacional de Proteção Civil como um elemento essencial do sistema nacional de proteção civil e serviço especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da atividade de proteção civil em todo o território nacional.

Foi regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de dezembro, que estabeleceu a organização, o estatuto, as atribuições, as competências, o quadro de pessoal e o funcionamento dos serviços integrantes do sistema nacional de proteção civil, com destaque para o Serviço Nacional de Proteção Civil.

Com a aprovação da nova Lei de Bases Gerais da Proteção Civil, pela Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, foram revogadas as disposições legais anteriores e introduzidas alterações significativas na estrutura de execução da política de proteção civil, que passou a ser assegurada em dois níveis: pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, a nível nacional e pelos Serviços Municipais de Proteção Civil, no plano local.

No plano nacional, o Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) passou a integrar a tutela da atividade dos bombeiros, assumindo-se como autoridade nacional com a missão de planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente, na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, na proteção da saúde pública, do património, do ambiente e na proteção e socorro das populações.

Outrossim, a estrutura de coordenação da atividade de proteção civil a nível nacional sofreu alterações, tendo sido criados os comandos regionais de operações de socorro, competindo-lhes assegurar o comando operacional das operações de socorro e dos corpos de bombeiros.

Ficou pendente a aprovação do diploma que regulamenta a organização e o funcionamento do SNPCB, suas atribuições, competências, bem assim as disposições gerais sobre o pessoal.

Pelo que o presente diploma estabelece o enquadramento organizacional e funcional do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, criado pela Lei n.º 12/VIII/2012 de 7 de março, conferindo-lhe, assim, arcabouço jurídico, visando:

- Assegurar a gestão de sinistros e de danos colaterais e apoiar a reposição das funções que reconduzam à normalidade nas áreas afetadas;

- Garantir a segurança contra sinistros reais ou iminentes, prevenindo e atuando em consequência da ocorrência destes;
- Usar da sua dimensão estratégica e institucional e dos valores de ordem pública que propõe defender, para aprofundar a colaboração e a cooperação com parceiros e responsáveis locais, nacionais e internacionais na consecução dos objetivos propostos.

Assim, o SNPCB é dotado de um modelo de organização que assegura o exercício eficiente e oportuno das atribuições que lhe cumprem, no âmbito da previsão e gestão de riscos de desastres naturais e/ou tecnológicos, bem como de calamidades, seguindo uma lógica de atuação integrada e coordenada dos órgãos, direções e entidades públicas e privadas, tipologicamente diferenciados, direta ou indiretamente implicados no sistema nacional de proteção civil.

Orientado por uma estrutura que visa refletir de forma harmonizada a sua dimensão funcional e organizacional, o SNPCB é superiormente dirigido por um presidente, sob a dependência do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, assistido pelo vice-presidente e pelo conselho nacional dos bombeiros, enquanto órgãos do SNPCB, bem assim pelo comando nacional de operações de socorro, pelos comandos regionais de operações de socorro e pelos serviços de risco, de planeamento de emergência, de bombeiros e de recursos da proteção civil e logística, enquanto serviços do SNPCB.

O presente diploma estabelece também os mecanismos de colaboração e de cooperação institucional, as garantias de autoridade e as estruturas, normas e procedimentos de articulação operacional, no âmbito do sistema integrado de Operações de Proteção e Socorro (SOPS).

Ainda, o presente diploma cria a Força Especial de Proteção Civil, na dependência operacional do Comando Nacional de Operações de Socorro, enquanto força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito do SOPS.

Por fim, estão previstos no presente diploma o quadro e o regime de pessoal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 43º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 07 de março, que estabelece as bases gerais da Proteção Civil, conjugado com o n.º 3 do artigo 26º da Decreto-Lei n.º 66/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Administração Interna; e

No uso da faculdade conferida pelas alíneas a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regime jurídico de organização, funcionamento, atribuições e competências de Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, adiante designado por SNPCB, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Remissões

- 1 - Todas as referências feitas em qualquer diploma à Direção de Planeamento, Operações e Telecomunicações consideram-se como reportadas ao Comando Nacional de Operações de Socorro, após a entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - Todas as referências feitas em qualquer diploma à Direção de Administração Financeira consideram-se como reportadas ao Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística, após a entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - Todas as referências feitas em qualquer diploma à Direção de Formação, Estudos, Investigação e Prevenção de Riscos consideram-se como reportadas ao Serviço de Risco e Planeamento de Emergência, após a entrada em vigor do presente diploma.
- 4 - Todas as referências feitas em qualquer diploma ao Comandante de Bombeiros do SNPCB consideram-se como reportadas ao Serviço de Bombeiros, após a entrada em vigor do presente diploma.
- 5 - Todas as referências feitas em qualquer diploma aos Comandos Regionais de Proteção Civil e Bombeiros consideram-se como reportadas aos Comandos Regionais de Operações de Socorro, após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de dezembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de maio de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de*

Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha.

Promulgado em 15 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras relativas à organização, atribuições, funcionamento e competências do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, adiante designado SNPCB.

Artigo 2º

Natureza

1 - O SNPCB é um serviço da Administração Direta do Estado, dotado de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, funcionando sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

2 - O SNPCB é a autoridade nacional de proteção civil e bombeiros.

Artigo 3º

Missão

1 - O SNPCB tem por missão planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações e de tutela da atividade dos bombeiros, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência.

2 - O SNPCB tem também a missão de promover a aplicação, fiscalização e inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

3 - Para efeitos do número anterior, o SNPCB tem competência para, direta ou indiretamente, por meio de entidades credenciadas, realizar os exames e verificações necessários.

Artigo 4º

Atribuições

1- No âmbito da previsão, avaliação, prevenção, redução e gestão de risco e planeamento de emergência, o SNPCB prossegue as seguintes atribuições:

- a) Efetuar a previsão, análise e avaliação dos riscos de sinistros e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;
- b) Assegurar e apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil para fazer face a situações de acidente grave, desastres naturais e tecnológicos;
- c) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com os serviços públicos e privados que desempenhem missões relacionadas com esta atividade;
- d) Organizar um sistema nacional de aviso e alerta;
- e) Proceder à regulamentação e assegurar a implementação do regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.

2- No âmbito da atividade de proteção e socorro, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema de comando de operações de socorro;
- b) Acompanhar todas as operações de proteção e socorro no território nacional, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;
- c) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;
- d) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro nos termos da lei;

- e) Assegurar o funcionamento eficaz e coordenado, a nível nacional, do número único de comunicação de emergências, em colaboração com outros organismos e entidades em matérias relacionadas com a proteção e socorro;
- f) Desenvolver operações de proteção e socorro através da força especial de proteção civil.

3- No âmbito das atividades dos bombeiros, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Regular, orientar e fiscalizar a atividade dos corpos de bombeiros no quadro do regime tutelar ao qual estão sujeitos;
- b) Cooperar com as instituições de investigação técnica e científica, públicas e privadas com competências específicas com o objetivo de facilitar a prossecução das atividades dos bombeiros;
- c) Assegurar, sob orientação do Governo, a coordenação operacional e a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais e municipais no que tange à atividade dos corpos de bombeiros;
- d) Promover e incentivar a participação das populações, das organizações não-governamentais nacionais e internacionais, no voluntariado e em ações humanitárias desenvolvidas pelos bombeiros;
- e) Assegurar a realização de ações de formação, de promoção e de aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros;
- f) Promover e zelar pela prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros no quadro da consecução do seu serviço, sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos por lei.

4- No âmbito dos recursos de proteção civil, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros, sem prejuízo das atribuições das Câmaras Municipais;
- b) Apoiar as atividades das associações humanitárias dos bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção e socorro, nomeadamente, através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento;
- c) Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em exploração pelo SNPCB e pelos corpos de

bombeiros, sem prejuízo das atribuições das Câmaras Municipais;

d) Assegurar os meios necessários às operações de proteção e socorro, sem prejuízo das atribuições das Câmaras Municipais.

5- No âmbito da emergência pré-hospitalar, prossegue as seguintes atribuições:

a) Definir, organizar, avaliar e fiscalizar os protocolos e procedimentos de socorro de emergência pré-hospitalar;

b) Acionar os meios de socorro apropriados no âmbito da emergência pré-hospitalar;

c) Promover e coordenar a formação do pessoal indispensável às ações de emergência pré-hospitalar, sem prejuízo das atribuições do departamento governamental responsável pela área da Saúde;

d) Promover a articulação do socorro de emergência pré-hospitalar com os serviços de urgência hospitalar;

e) Orientar a atuação coordenada nas situações de acidente grave ou catástrofe;

f) Desenvolver ações de sensibilização e informação aos cidadãos no que respeita ao socorro em geral e em especial à emergência pré-hospitalar.

6- No exercício das suas atribuições, o SNPCB prossegue atividades de caráter operacional, designadamente para:

a) Garantir a funcionalidade e a eficácia do sistema de proteção civil na resposta às emergências;

b) Assegurar a divulgação do sistema de proteção civil no que respeita aos seus objetivos, missão e estrutura operacional;

c) Organizar e preparar localmente as populações para fazerem face a riscos específicos;

d) Estudar os problemas de que seja incumbido e propor as soluções que entenda como mais convenientes;

e) Promover a investigação e análise técnico-científico na área da proteção civil e bombeiros;

f) Acompanhar permanentemente as operações de proteção e socorro que ocorram numa determinada área do território nacional e prover recursos;

g) Planear ações conjuntas de intervenção dos corpos de bombeiros e de outros agentes da

proteção civil;

h) Promover reuniões periódicas sobre matérias de âmbito operacional, com os comandantes dos corpos de bombeiros;

i) Assegurar a direção e gestão dos centros de operação e socorro, e dos postos avançados e alternativos de operações.

Artigo 5º

Âmbito territorial e sede

1- As atribuições do SNPCB são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias das Câmaras Municipais.

2- O SNPCB tem a sua sede na Cidade da Praia, dispondo ainda de comandos regionais de operações de socorro, as quais constituem serviços de base territorial, com as seguintes designações e áreas de intervenção:

a) Comando Regional de Operações de Socorro para Santiago Sul e Maio, com sede na Cidade da Praia;

b) Comando Regional de Operações de Socorro para Santiago Norte, com sede na Cidade de Assomada;

c) Comando Regional de Operações de Socorro para São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, com sede na Cidade do Mindelo;

d) Comando Regional de Operações de Socorro para Sal e Boa Vista, com sede na Cidade de Espargos;

e) Comando Regional de Operações de Socorro para Fogo e Brava, com sede na Cidade de São Filipe.

3 - Podem ser criados novos Comandos Regionais por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Proteção Civil e Bombeiros e da Administração Pública.

4 - As sedes dos comandos regionais podem ser alteradas temporariamente por despacho do Presidente do SNPCB, sempre que a situação operacional o exigir.

5 - A atividade do SNPCB pode ainda ser exercida fora do território nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais, de que Cabo Verde seja parte, no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional.

Artigo 6º

Atuação internacional

1 - O SNPCB acompanha as ações internacionais no âmbito da redução do risco de desastres e da adaptação às alterações climáticas, fomentando a sua adaptação e adequação às estratégias e iniciativas nacionais e locais para a construção da resiliência do território nacional face a desastres.

2 - O SNPCB acompanha as ações internacionais no âmbito das alterações climáticas, gestão do risco e proteção civil, adaptando a estratégia nacional de prevenção e resposta.

3 - O SNPCB pode ainda, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, participar em missões de auxílio externo e de cooperação formativa visando o reforço das suas capacidades técnicas e operacionais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO GERAL

Secção I

Modelo de estrutura hierarquizada

Artigo 7º

Modelo organizacional

O SNPCB obedece a um modelo de estrutura hierarquizada e compreende órgãos, serviços e departamentos.

Secção II

Órgãos do SNPCB

Subsecção I

Enumeração

Artigo 8º

Órgãos

1- O SNPCB compreende os seguintes órgãos:

a) O Presidente; e

b) O Vice-presidente.

2- O SNPCB tem como órgão consultivo o Conselho Nacional de Bombeiros.

Subsecção II

Presidente

Artigo 9º

Presidente

1- O Presidente é o órgão superior da hierarquia do SNPCB, sendo coadjuvado por um Vice-Presidente.

2- O Presidente do SNPCB é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 10º

Competências do Presidente

1- Compete ao Presidente dirigir e coordenar superiormente o SNPCB.

2- Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete em especial ao Presidente:

- a) Certificar, mediante homologação, as entidades formadoras na área da proteção civil, em articulação com a entidade de certificação de entidades formadoras;
- b) Credenciar, mediante homologação, as entidades para realização de vistorias e de inspeção nas condições de segurança contra incêndio em edifícios;
- c) Garantir a execução das estratégias e políticas definidas para o setor;
- d) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com os serviços públicos competentes em cada setor;
- e) Superintender o Sistema de Operações de Proteção e Socorro (SOPS);
- f) Aconselhar o Governo em matéria de proteção civil e planeamento civil de emergência;

- g) Representar o SNPCB judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de proteção civil e planeamento civil de emergência de que Cabo Verde faça parte;
- h) Proceder, sempre que necessário, à articulação com outras estruturas governamentais e demais agentes do sistema nacional de proteção civil, em matéria de planeamento civil de emergência quando solicitado auxílio a nível internacional;
- i) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros a aprovação das normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamentos, materiais e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;
- j) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção e socorro;
- k) Gerir de forma integrada o dispositivo permanente dos meios, por forma a garantir a otimização dos recursos e a sua disponibilidade imediata;
- l) Determinar os requisitos técnicos no âmbito da alocação de meios necessários ao desempenho das suas competências;
- m) Assegurar a aplicação do regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios;
- n) Representar o SNPCB no plano internacional, no quadro das orientações do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, em estreita coordenação com o Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- o) Assegurar as relações externas, a comunicação e a divulgação de informação relevante em matéria de proteção civil;
- p) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, a atribuição de Medalhas de Mérito de Proteção e Socorro, aos elementos das Corporações de Bombeiros e das Associações Humanitárias, por atos de bravura que constituam prestígio para a instituição e/ou para o País;
- q) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, a atribuição de Medalhas de Mérito de Proteção e Socorro a organizações nacionais e internacionais que contribuam para a prossecução dos interesses do país em matéria de proteção civil;
- r) Administrar superiormente as infraestruturas do sistema informático, incluindo as bases de dados, telemático e de comunicações;

- s) Promover a permanente articulação com os Presidentes das Câmaras Municipais ou com os Vereadores, em matéria de proteção civil e bombeiros;
- t) Avaliar a situação e propor ao Conselho Nacional de Proteção Civil que formule junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais através dos órgãos competentes; e
- u) Exercer o poder disciplinar, nos termos da lei.

3 - Os critérios para atribuição da Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, referidos nas alíneas p) e q) do número anterior, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

4 - Em caso de incumprimento das determinações do SNPCB ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização do SNPCB, compete ainda ao Presidente:

- a) Determinar a instauração de processos de contraordenação e decidir sobre as mesmas, nos termos da lei;
- b) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;
- c) Aplicar as demais sanções previstas na lei;
- d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas.

Subsecção III

Vice-presidente

Artigo 11º

Vice-Presidente

- 1- O Vice-Presidente coadjuva o Presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.
- 2- O Vice-Presidente é nomeado em comissão de serviço, mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Subsecção IV**Conselho Nacional de Bombeiros****Artigo 12º****Conselho Nacional de Bombeiros**

1- O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão colegial consultivo do SNPCB em matéria da atividade dos bombeiros.

2 - O Conselho é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, podendo ser substituído pelo Presidente do SNPCB.

3 - O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do SNPCB;
- b) O Diretor-Geral da Administração Interna;
- c) O Comandante Nacional de Bombeiros;
- d) O Diretor do Serviço de Bombeiros;
- e) O Presidente da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;
- f) Dois representantes das associações dos bombeiros de Cabo Verde;
- g) Um representante do Serviço de Emergência Médica Pré-hospitalar.

4 - O Presidente do Conselho, quando o considerar conveniente ou sob proposta do Conselho, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta.

5 - Compete ao Conselho emitir parecer sobre:

- a) Os programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros voluntários e aos corpos de bombeiros municipais;
- b) Deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;
- c) Os projetos de diplomas a definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;

- d) A definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respectivas secções, bem como da sua verificação em concreto;
- e) A definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- f) A definição das normas a que relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do setor e das carreiras;
- g) A definição das áreas de atuação dos corpos de bombeiros;
- h) Outros assuntos relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo Presidente ou propostos pelo Conselho.

6- O Conselho elabora o seu regulamento de funcionamento, que é sujeito à homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Secção III

Serviços do SNPCB

Artigo 13º

Serviços e departamentos

1- O SNPCB compreende os seguintes serviços centrais:

- a) Comando Nacional de Operações de Socorro;
- b) Serviço de Risco e Planeamento de Emergência;
- c) Serviço de Bombeiros;
- d) Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística.

2- O SNPCB compreende ainda os Comandos Regionais de Operações de Socorro, enquanto serviços de base territorial.

Artigo 14º

Comando Nacional de Operações de Socorro

1- O Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS) é um órgão central do SNPCB, que compreende na sua dependência operacional os comandos regionais de operações e socorro.

2- Constituem atribuições do CNOS:

- a) Monitorizar e gerir, por indicação do Presidente do SNPCB, os riscos de sinistros e de desastres naturais;
- b) Monitorizar, programar e avaliar toda a atividade operacional, especialmente, em situação de acidente grave ou catástrofe em estreita articulação com os Comandos Regionais do SNPCB e dos serviços municipais da proteção civil;
- c) Garantir o funcionamento, a operacionalidade e a articulação com todos os agentes de proteção civil;
- d) Coordenar as operações de proteção e socorro de caráter nacional;
- e) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- f) Assegurar o desencadeamento das ações subsequentes às declarações de situação de alerta, contingência e calamidade;
- g) Apoiar técnica e operacionalmente o Presidente, quando solicitado;
- h) Planear e gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações, e outros recursos tecnológicos do SNPCB, em articulação com o Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística;
- i) Estudar e propor planos de aquisição de materiais e equipamentos de comunicação;
- j) Projetar a arquitetura dos sistemas de comunicações.

3 - As normas de procedimento operacional são previstas no âmbito do SOPS, sem prejuízo de outras competências conferidas por lei.

4 - O CNOS é dirigido por um diretor, recrutado sob proposta do Presidente do SNPCB, preferencialmente de entre o pessoal técnico, com pelo menos cinco anos de serviço, de reconhecida idoneidade, competência profissional e experiência para o exercício das funções, e provido mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 15º

Comandos Regionais de Operações de Socorro

1- Os Comandos Regionais de Operações e Socorro (CROS) são serviços de base territorial do SNPCB, incumbidos de cumprir as funções, os objetivos e as missões que lhes são cometidas, nas suas respetivas áreas de jurisdição.

2- São atribuições do CROS:

- a) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram intervenção de âmbito regional;
- b) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações, em estreita concertação com as Câmaras Municipais;
- c) Assegurar a coordenação das operações, no respeito pela sua direção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro;
- d) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão, em estreita concertação com as Câmaras Municipais;
- e) Preparar diretivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;
- f) Assegurar a articulação técnica e operacional com os serviços municipais da proteção civil e com os corpos de bombeiros sediados na respetiva área de jurisdição;
- g) Promover ações de sensibilização em coordenação com o Departamento de Risco e com as estruturas municipais de proteção civil;
- h) Promover ações de formação em concertação com o Serviço de Bombeiros e com as estruturas municipais de proteção civil;
- i) Assegurar a ligação permanente, em termos de recolha de informação, entre as diversas entidades com atribuições no domínio da proteção civil.

3 - As normas de procedimento operacional são previstas no âmbito do SOPS, sem prejuízo de outras competências conferidas por lei.

4 - Os CROS são dirigidos por comandantes regionais equiparados a pessoal dirigente dos órgãos e serviços de base territorial.

Artigo 16º

Serviço de Risco e Planeamento de Emergência

O Serviço de Risco e Planeamento de Emergência (SRPE) é um serviço do SNPCB, que compreende:

- a) O Departamento de Risco;
- b) O Departamento de Planeamento de Emergência.

Artigo 17º**Departamento de Risco**

Compete ao Departamento de Risco executar as estratégias e políticas estabelecidas para a gestão do risco, designadamente:

- a) Promover a previsão, a avaliação e a monitorização dos riscos coletivos;
- b) Avaliar as vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Desenvolver, manter e organizar o sistema nacional de aviso e alerta;
- d) Promover e incentivar a divulgação em matéria de proteção civil e difundir conhecimentos e normas de procedimentos convenientes a autoproteção em caso de acidente grave, catástrofes ou calamidades;
- e) Acompanhar a informação nacional e internacional e propor as medidas adequadas face à evolução técnica e legislativa;
- f) Participar, em estreita colaboração com os organismos próprios, na elaboração das propostas de regulamentação de prevenção e segurança, ou das convenientes alterações;
- g) Elaborar os estudos, análises comparativas e pareceres que lhe forem determinados;
- h) Promover o estudo, avaliação e elaboração de cartografia de perigosidade;
- i) Representar o SNPCB em grupos ou comissões que tenham como missão o estudo e a avaliação dos riscos e colaborar com outros organismos que se dediquem a tal problemática;
- j) Organizar e manter atualizado um centro de documentação em coordenação com outros organismos afins;
- k) Dar conhecimento periódico da documentação recebida aos restantes departamentos do SNPCB, aos serviços municipais de proteção civil, e ainda às organizações que operam na área da proteção civil e bombeiros;
- l) Dar tratamento conveniente a documentos recebidos ou produzidos, divulgando os resultados, e quando se tratar de ofício para a comunicação administrativa interna ou externa, devendo adotar o meio mais económico que para cada caso se revele eficaz;
- m) Promover, executar e apoiar as ações de instrução e formação na área de proteção civil, designadamente na área de risco;

n) Emitir parecer sobre as medidas de proteção mais adequadas em locais que, pela sua natureza, sejam passíveis de serem atingidos por fenômenos extremos.

Artigo 18º

Departamento de Planeamento de Emergência

Compete ao Departamento de Planeamento de Emergência definir as orientações para a implementação e execução dos planos de emergência, em especial:

- a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência e assegurar o desenvolvimento e a coordenação das atividades de planeamento civil de emergência;
- b) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento civil de emergência com vista à satisfação das necessidades civis;
- c) Contribuir para a elaboração das diretrizes para a adaptação dos serviços públicos às situações de crise;
- d) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento civil de emergência, lhe sejam submetidos pelos serviços públicos competentes para o efeito, bem como por outras entidades;
- e) Apreciar previamente as informações e propostas a apresentar pelos representantes nacionais junto dos organismos internacionais implicados em atividades de planeamento civil de emergência;
- f) Identificar os serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência;
- g) Assegurar a execução das diretrizes e dos planos aprovados pelo Governo, requerendo as informações que julgue necessárias;
- h) Obter a colaboração dos serviços competentes, públicos ou privados, ou de especialistas, na elaboração de estudos e informações;
- i) Promover o esclarecimento das populações acerca dos problemas relacionados com o planeamento civil de emergência;
- j) Emitir parecer ou prestar informações sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos;
- k) Fazer propostas para adequar a legislação por forma a responder às necessidades

nacionais e aos compromissos assumidos no âmbito das convenções internacionais ratificadas por Cabo Verde;

l) Cumprir as atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança;

m) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;

n) Gerir e manter atualizado o observatório nacional de desastres.

Artigo 19º

Serviço de Bombeiros

1- O Serviço de Bombeiros tem como missão regular e fiscalizar a atividade dos corpos de bombeiros, bem assim como toda a atividade relativa à prevenção e segurança contra incêndios.

2- O Serviço de Bombeiros é o serviço central do SNPCB, que compreende:

a) Departamento de Segurança contra Incêndios;

b) Departamento de Formação e Equipamento.

Artigo 20º

Departamento de Segurança Contra Incêndios

Compete ao Departamento de Segurança Contra Incêndios (DSCI), nomeadamente:

a) Assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios;

b) Elaborar pareceres sobre a legislação e regulamentos em matéria de segurança contra incêndios em edifícios;

c) Definir critérios de análise dos estudos, projetos e planos de segurança contra incêndios e vistorias, nos termos da lei;

d) Emitir pareceres sobre projetos e planos de segurança contra incêndios, nos termos da lei;

e) Fiscalizar as entidades prestadoras de serviço no âmbito de segurança contra incêndios;

f) Apoiar as entidades credenciadas no conhecimento dos regulamentos de segurança contra incêndios;

g) Emitir parecer no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos, quanto à segurança contra incêndios;

h) Apoiar e fiscalizar os serviços da Administração Pública na execução das medidas cautelares contra riscos de incêndio.

Artigo 21º

Departamento de Formação e Equipamento

Compete ao Departamento de Formação e Equipamento (DFE), designadamente:

- a) Assegurar o recenseamento nacional dos bombeiros;
- b) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- c) Desenvolver, implementar e manter os programas de formação, instrução e treino operacional dos bombeiros;
- d) Desenvolver e manter o programa de prevenção sanitária, higiene e segurança do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Incentivar a participação das populações no voluntariado dos bombeiros;
- f) Garantir o funcionamento da inspeção técnica dos corpos de bombeiros;
- g) Apreciar os processos de criação de corpos de bombeiros ou de secções destacadas, bem como os respetivos quadros de pessoal;
- h) Instruir os processos de homologação da nomeação dos elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros;
- i) Instruir os processos de autorização de passagem à situação de inatividade no quadro ou de reingresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;
- j) Dar parecer sobre os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- k) Promover os estudos sobre a área de atuação e dos meios atribuídos aos corpos de bombeiros;
- l) Conceber, programar e realizar ações de formação e aperfeiçoamento, no âmbito das atividades dos bombeiros;
- m) Apoiar a coordenação da instrução dos corpos de bombeiros;

- n) Elaborar os regulamentos das provas dos concursos para promoção na carreira dos bombeiros;
- o) Inspeccionar o estado de conservação do parque de viaturas e de equipamento dos corpos de bombeiros;
- p) Emitir parecer sobre os projetos de construção e ampliação de quartéis dos corpos de bombeiros.

Artigo 22º

Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística

1- O Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística (SRPCL) é um serviço central do SNPCB, que compreende:

- a) Departamento de Gestão de Recursos;
- b) Departamento de Logística.

2 - O SRPCL obedece aos princípios gerais estabelecidos na lei, para a administração financeira dos organismos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e demais legislações aplicáveis.

Artigo 23º

Departamento de Gestão de Recursos

O Departamento de Gestão de Recursos é a divisão de serviço que estuda, planeia e propõe medidas relativas a organização, administração e gestão do pessoal do SNPCB, competindo-lhe:

- a) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores do SNPCB;
- b) Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos, designadamente no que respeita a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público;
- c) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- d) Organizar processos de colocação de mobilidade do pessoal;
- e) Colaborar no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente e no permanente aperfeiçoamento e atualização dos gabinetes e direções efetuando ou promovendo os

estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;

f) Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;

g) Instruir os processos de aposentação;

h) Propor e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução de programas de modernização administrativas dos órgãos, departamentos e serviços do SNPCB, designadamente a introdução e o desenvolvimento da informática e de novas tecnologias;

i) Gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do SNPCB, em articulação com o Comando Nacional das Operações de Socorro;

j) Propor o reforço do quadro do pessoal;

k) Assegurar a gestão documental do arquivo do SNPCB, das instalações e equipamentos do SNPCB, sem prejuízo das competências próprias da Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério da Administração Interna, assim como do parque de viaturas do SNPCB;

l) Elaborar o inventário do património material do SNPCB;

m) Manter registo atualizado da afetação do património material do SNPCB;

n) Requisitar, distribuir, registar e controlar todo o material e promover a elaboração dos autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultante de movimentos dos artigos e materiais de acordo com as instruções técnicas em vigor;

o) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos materiais e patrimoniais, das instalações e equipamentos do SNPCB, incluindo as estruturas operacionais da força especial de proteção civil, sem prejuízo das competências próprias da DGPOG do Ministério da Administração Interna;

p) Garantir o funcionamento e a manutenção das infraestruturas da rede informática, incluindo as bases de dados, telemático e de comunicações.

Artigo 24º

Departamento de Logística

O Departamento de Logística é a divisão de serviço encarregada dos assuntos de carácter financeiro, da gestão, do estudo e planeamento das atividades relacionadas com a aquisição de equipamentos do SNPCB, competindo-lhe:

- a) Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de segurança das instalações;
- b) Estudar, planejar e acionar as atividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de materiais e fardamento ao pessoal do SNPCB;
- c) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- d) Organizar o stock de materiais e bens consumíveis de modo a garantir o normal funcionamento das direções e dos comandos regionais;
- e) Elaborar planos de apoio de serviço perante situações de desastres;
- f) Garantir que os materiais e equipamentos colocados à disposição do SNPCB estejam em condições de operacionalidade;
- g) Elaborar o plano de movimentos para pessoal e material colocados à disposição do SNPCB;
- h) Elaborar os planos de necessidades, as propostas orçamentais e o plano de emprego das despesas com compensação em receitas;
- i) Fiscalizar, por determinação superior, as atividades desenvolvidas no campo logístico e financeiro;
- j) Efetuar e processar o pagamento de todas as despesas correspondentes a encargos assumidos;
- k) Controlar e registar as receitas, procedendo à receção e encaminhamento dos valores que lhe forem confiados, proceder ao registo dos encargos assumidos e realizar e processar as despesas de acordo com os programas de atividades aprovados, observando as normas gerais da contabilidade pública;
- l) Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias da Unidade de Gestão de Aquisições e da DGPOG do Ministério da Administração Interna.

Artigo 25º

Recrutamento e provimento dos dirigentes dos serviços do SNPCB

Os Serviços do SNPCB são dirigidos por diretores equiparados a dirigentes intermédios de nível III, recrutados mediante concurso externo de entre indivíduos habilitados com curso superior que

confere grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, de gestão e idoneidade moral, experiência profissional comprovada em funções de natureza técnica ou administrativa e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO, GARANTIAS DE AUTORIDADE E ARTICULAÇÃO OPERACIONAL

Secção I

Cooperação e colaboração

Artigo 26º

Cooperação com outras entidades

- 1- Para a prossecução das suas atribuições, o SNPCB pode estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente universidades e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, nos termos da Lei.
- 2- O SNPCB participa na execução da política de cooperação internacional do Estado cabo-verdiano, no domínio da proteção civil e de acordo com as orientações estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, em concertação com o titular da pasta dos Negócios Estrangeiros.
- 3- O SNPCB pode, mediante autorização do membro do Governo responsável área da Proteção Civil e Bombeiros, participar em missões de auxílio externo e de cooperação formativa visando o reforço das suas capacidades técnicas e operacionais.

Artigo 27º

Colaboração

- 1 - Os cidadãos e as demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar ao SNPCB a cooperação que justificadamente lhes for solicitada, no quadro da prossecução das suas atribuições.
- 2 - As autoridades nacionais e regionais devem contribuir para a informação dos cidadãos a fim de os associar ao alcance dos objetivos do presente instrumento, nomeadamente através da difusão de conselhos e recomendações sobre as medidas de proteção a serem tomadas em razão dos riscos de sinistros reais ou iminentes.

3 - As entidades nacionais sempre que solicitados pelo SNPCB devem, no quadro das suas responsabilidades cooperativas:

- a) Recensear e descrever os bens e serviços essenciais que fornecem;
- b) Avaliar os riscos de sinistro que podem afetar os seus bens e serviços;
- c) Identificar as medidas de proteção adequadas aos riscos em que incorrem;
- d) Estabelecer para cada bem ou serviço inventariado as suas vulnerabilidades em consonância com os riscos identificados estabelecendo e mantendo operacionais as medidas de proteção destinadas a reduzir as suas vulnerabilidades.

4- Têm o dever especial de colaborar com o SNPCB:

- a) Os trabalhadores em funções públicas e pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;
- b) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja operação, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento do SNPCB;
- c) Os Agentes de Proteção Civil;
- d) Os Serviços Municipais de Proteção Civil;
- e) A Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- f) As Associações Humanitárias de Bombeiros;
- g) Os Serviços de Segurança Privada;
- h) As Instituições de Segurança Social;
- i) As instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- j) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;
- k) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

5 - A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

6 - A desobediência e a resistência às ordens legítimas do SNPCB, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que estabelece as bases gerais da Proteção Civil.

Secção II

Autoridade

Artigo 28º

Garantias de autoridade

1- O SNPCB, no exercício das funções de fiscalização, é detentor do poder de autoridade e goza das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e fiscalizar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização, nos termos a regulamentar;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando exista risco iminente para a segurança das pessoas e bens;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

2 - O disposto nas alíneas a), b) e e) do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pelo SNPCB para o exercício de funções de fiscalização.

3 - Entende-se por entidade credenciada, as dotadas de personalidade jurídica, que comercializam, instalam e fazem a manutenção de produtos e equipamentos de segurança, devendo o procedimento de registo ser definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.

4 - Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Presidente do SNPCB no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

5 - Os trabalhadores e as entidades credenciadas do SNPCB, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e devem exibi-lo quando no exercício das suas funções.

6 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do pessoal do SNPCB no exercício das suas funções, é punido com a pena prevista para o crime de desobediência, sem prejuízo de aplicação de outras medidas sancionatórias previstas na lei.

7- Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, o pessoal do SNPCB, em exercício de funções, pode identificar os infratores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à ação de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 29º

Registo das entidades credenciadas

O SNPCB organiza e mantém atualizado um registo de todas as entidades credenciadas que têm contrato, autorização ou licença para a prestação de serviços regulados sob a sua jurisdição.

Artigo 30º

Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações do SNPCB ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização do SNPCB, pode o Presidente:

- a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;
- b) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;
- c) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

Secção III

Articulação operacional

Artigo 31º

Sistema de Operações de Proteção e Socorro

1- O SOPS é o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que asseguram que todos os órgãos e agentes de proteção civil atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.

2 - O SOPS visa responder a situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe designadamente:

- a) A luta contra incêndios e outros incidentes;
- b) O socorro e o resgate em ambiente pré-hospitalar;
- c) A busca e o salvamento de pessoas em risco iminente ou perigo atual;
- d) A prevenção e segurança contra riscos de incêndios florestais.

3 - O princípio do comando único assenta nas duas dimensões do sistema, a da coordenação institucional e a do comando operacional.

Artigo 32º

Força especial de proteção civil

1 - O SNPCB integra uma força especial de proteção civil, que depende operacionalmente do Comando Nacional de Operações de Socorro.

2 - A força especial de proteção civil é uma força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito SOPS.

3 - A estrutura e a organização interna da força especial de proteção civil são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

4 - O comandante da força especial de proteção civil é selecionado de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de comando, e que reúnam experiência comprovada no exercício dessas funções, no SNPCB ou em corpo de bombeiros.

Artigo 33º**Salas de operações e comunicações**

No Comando Nacional de Operações de Socorro e nos Comandos Regionais de Operações e Socorro funcionam salas de operações e comunicações dotadas de operadores de telecomunicações de emergência.

CAPÍTULO IV**PESSOAL E ORGANOGRAMA****Artigo 34º****Pessoal**

1- O pessoal do SNPCB compreende:

- a) O pessoal dirigente superior;
- b) O pessoal dirigente intermédio;
- c) O pessoal técnico;
- d) O pessoal assistente técnico;
- e) O pessoal de apoio operacional;

2- É pessoal dirigente superior do SNPCB:

- a) O Presidente, equiparado a Diretor Nacional;
- b) O Vice-Presidente, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor-Geral; e
- c) O Comandante Nacional de Operações de Socorro, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor-Geral.

3- Os Diretores dos Serviços são equiparados a dirigentes intermédios.

Artigo 35º**Regime de pessoal**

O pessoal técnico, assistente técnico e pessoal de apoio operacional do SNPCB está sujeito às regras e princípios aplicáveis aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 36º**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal do SNPCB integra as funções constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, podendo ser alterado nos termos da lei.

Artigo 37º**Organograma**

As unidades orgânicas do SNPCB constam do organograma constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V**GESTÃO FINANCEIRA****Artigo 38º****Princípios de gestão**

O SNPCB pauta-se pela observância dos seguintes princípios de gestão, sem prejuízo dos demais aplicáveis, previstos na lei:

- a) Exercício da respectiva atividade, de acordo com elevados padrões de qualidade;
- b) Garantia de eficiência econômica no que se refere à sua gestão e soluções adotadas nas suas atividades;
- c) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;
- d) Respeito pelos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas;
- e) Os serviços do SNPCB asseguram que os recursos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adotar ou propor as soluções organizativas e os métodos de atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 39º

Receitas

1- O SNPCB dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2- O SNPCB dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As importâncias das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- b) Os subsídios e comparticipações atribuídas por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Quotizações, dotações, heranças ou legados de entidades e respetivos rendimentos;
- d) Os rendimentos de bens patrimoniais;
- e) A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres sobre temas de proteção civil e socorro;
- f) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro e de jogos;
- g) As taxas cobradas no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;
- h) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contraordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;
- i) Receitas provenientes de inspeções técnicas no âmbito das atribuições de proteção civil;
- j) Receitas provenientes da credenciação de entidades que efetuem serviços sujeitos a autorização do SNPCB;
- k) Os juros dos depósitos bancários;
- l) O produto da venda de publicações;
- m) Cobrança de dívidas, dos créditos do SNPCB, provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, que são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário;

n) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou outro título.

3 - As receitas próprias são classificadas e distribuídas de acordo com o qualificador económico.

4 - A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação que define os princípios e as normas relativas ao regime financeiro, a contabilidade e ao controlo da gestão financeira da administração central.

Artigo 40º

Despesas

Constituem despesas do SNPCB as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, designadamente:

- a) As despesas decorrentes do funcionamento dos seus órgãos, departamentos e serviços, bem como as despesas resultantes da sua participação em parcerias com outras entidades do setor público ou privado;
- b) Apoio financeiro ao investimento e à aquisição e manutenção de material e equipamento necessário para o combate a sinistros e para outras formas de socorro cometidas aos corpos de bombeiros;
- c) Atribuição de subsídios e prémios relacionados com ações de socorro e funcionamento das associações humanitárias de bombeiros e dos respetivos corpos de bombeiros, bem como a preparação e formação contínua do seu pessoal.

ANEXO I (A que se refere o artigo 36º)

FUNÇÕES	NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO
Presidente	1
Vice-Presidente	1
Comandante Nacional de Operações de Socorro	1
Comandante Regional de Operações de Socorro	5
Diretor de serviço	3
Pessoal Técnico	47
Pessoal Assistente Técnico	15
Pessoal Apoio operacional	15

ANEXO II

(A que se refere o artigo 37º)

Organograma

